



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905687/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.284 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente PLANIMEC ASSESSORES SOCIEDADE SIMPLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF'S Nº 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência,

suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-93.174, proferido pela 2ª Turma da DRJ/ BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 022403094, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 40974.78183.300707.1.3.02-7925.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
40974.78183.300707.1.3.02-7925

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do 2º trim./2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 7.915,21. No despacho, foi reconhecido R\$ 27,79.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	13.394,17	0,00	0,00	0,00	0,00	13.394,17
Confirmadas	0,00	5.506,75	0,00	0,00	0,00	0,00	5.506,75

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”. MANIFESTAÇÃO DE

INCONFORMIDADE O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que os valores que deram origem ao saldo negativo consignado no PER/DCOMP estão compatíveis com a DIPJ/2006. Salienta que está sujeita à retenção do IR na fonte a cada faturamento por seus serviços prestados e apresenta cópias das notas fiscais do período.

Quanto às retenções de rendimentos de aplicações financeiras, alega que sofreu retenções sobre rendimentos financeiros no período, adotando a prática de oferecer à tributação e deduzir do imposto de renda todos os rendimentos auferidos em períodos anteriores e não resgatados num mesmo momento. Apresenta contabilidade e extratos bancários para demonstrar as retenções na fonte ocorridas entre julho/1998 e dezembro/2004.

Por sua vez, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo Recorrente, reconhecendo o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do 2º trim./2005, no valor de R\$ 1.293,52;

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com seguintes alegações:

1. DOS FATOS:

A Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 40974.78183.3007 07.1.3.02-7925 com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005 no valor original de R\$ 7.915,21. O crédito foi utilizado em compensação declarada no próprio PER/DCOMP nº 40974.78183.300707.1.3.02-7925 para extinção de débito de IRPJ do 2º trimestre de 2007 - código de receita 3373 (fls. 231/240).

Ao analisar o referido crédito no Despacho Decisório de fl. 224, a DRF Porto Alegre reconheceu o direito creditório no montante original de R\$ 27,79, homologando parcialmente a compensação do PER/DCOMP nº 40974.78183.3007 07.1.3.02-7925. As parcelas de composição do crédito não confirmadas referem-se a retenções de IRPJ na fonte supostamente não comprovadas (fls. 228/229).

Em face de tal Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade comprovando a ocorrência das retenções na fonte não confirmadas (fls. 2/6). A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte o pedido para reconhecer, além do já admitido no Despacho Decisório, crédito no valor original de R\$ 1.293,52, totalizando, assim, R\$ 1.321,31 (fls. 244/249).

Ocorre que o entendimento exposto no Acórdão ora recorrido, em relação à parte do crédito não reconhecida (R\$ 6.593,90 em valor original), deve ser reformado. Isso porque, mesmo que ausentes as DIRFs, a Recorrente acostou aos autos as provas efetivas das retenções do IRPJ que compuseram tal parcela do crédito. É o que se passa a demonstrar.

2. DO DIREITO:

Após julgamento da manifestação de inconformidade, o objeto que segue em litígio, na situação, cinge-se à comprovação da retenção de IRPJ, sob o código de receita 3426, no valor de R\$ 6.693,38 pela fonte pagadora de CNPJ nº **60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A)**. O referido código de receita trata de “**IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA**”.

Conforme se verifica da fl. 228, o valor da retenção informada no PER/DCOMP para a fonte pagadora em questão foi R\$ 8.559,99, sendo que só R\$ 1.866,61 restaram

confirmados no Despacho Decisório. A 2ª Turma da DRJ/BHE manteve, no ponto, o Despacho Decisório sob fundamento de que o valor informado na DIRF pela fonte pagadora “60746948” foi R\$ 1.866,61 (vide tabela na fl. 248).

Nessa linha, a 2ª Turma da DRJ/BHE assentou no Acórdão ora recorrido que só o “*Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora*” e as “*informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)*” servem para a prova da retenção na fonte do imposto.

Contudo, a jurisprudência do CARF admite tal prova por outros meios documentais nas situações em que estão ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos da fonte pagadora. **Qualquer documento hábil para demonstrar a efetiva retenção do IRRF é admitido como prova suficiente por este Tribunal Administrativo.** Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF.
AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS
DE PROVA DA RETENÇÃO.

POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE
EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais. A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência. (Acórdão nº 1402-002.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de fevereiro de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-
calendário: 2005 IRRF. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO.

Estando comprovado nos autos que o contribuinte sofreu a retenção de IRRF decorrente de rendimentos financeiros e que reconheceu em sua contabilidade e na DIPJ este rendimento, os levando à tributação, o direito creditório deve ser reconhecido. (Acórdão nº 1302-003.129 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de setembro de 2018)

No caso, a Recorrente se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à ocorrência das retenções de R\$ 8.559,99 pela fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A). A fim de ratificar o alegado, necessário esclarecer o procedimento contábil adotado pela Recorrente na época em relação à apropriação das retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Nesse rumo, até o fim do ano calendário de 2004, rendimentos auferidos sobre aplicações financeiras eram adicionados à base de cálculo do IRPJ, pela Recorrente, somente por ocasião de alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa). Da mesma forma, a Recorrente apenas se apropriava da respectiva retenção do imposto de renda nestes mesmos momentos.

Com a finalidade de adequar os procedimentos contábeis até então efetuados à legislação de regência, a Recorrente decidiu oferecer à tributação, em 2005, os rendimentos de aplicações financeiras auferidos em períodos anteriores e ainda não resgatados/alienados. Sendo assim, a Recorrente também deduziu do saldo a pagar de IRPJ as retenções na fonte contabilizadas e não apropriadas.

Cumpra assinalar, nesse ponto, que é de conhecimento da Recorrente que a legislação de regência, especialmente o RIR, estabelece que as receitas e despesas devem ser apropriadas pelo regime de competência. Todavia, o **art. 273 do RIR/99** (vigente à época dos fatos) admite a inobservância do referido procedimento quando não resultar em prejuízo ao Fisco (hipótese dos autos).

Isso posto, a quantia da retenção informada no PER/DCOMP e não reconhecida pelo Acórdão ora recorrido quanto à fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A), em grande parte, **decorre, justamente, desse procedimento de ajuste de períodos anteriores efetuado pela Recorrente** naquele momento do ano de 2005.

Para provar de forma irrefutável esta alegação, a Recorrente apresentou detalhadamente o montante e origem de tais retenções, **ocorridas entre 07/1998 e 12/2004**, efetuadas pelo Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/0001- 12). Igualmente, a Recorrente comprovou que estas retenções estão devidamente escrituradas em sua contabilidade.

De fato, consta na *fl. 127* **quadro demonstrativo** que indica resumidamente todas as **retenções do Banco Bradesco S/A, nos anos de 1998 a 2004, sobre rendimentos de aplicações financeiras a resgatar**. A coluna 1 mostra o valor das retenções do período, contabilizadas na **conta 1.1.2.4.2.0006 “IRRF S/ APLIC. A RESG. VENC. APOS 07/98”** (vide **Livro Razão** a *fls. 128/132*).

De acordo com o procedimento praticado pela Recorrente até o fim do ano de 2004, tais retenções só eram utilizadas por ocasião do resgate das aplicações, momento em que o respectivo rendimento era oferecido à tributação. Ou seja: só quando ocorriam os resgates, o IRRF proporcional ao rendimento resgatado era utilizado para deduzir do IRPJ devido.

Assim, a coluna 2 do quadro demonstrativo (*fl. 127*) revela o IR retido na fonte que, entre os anos de 1998 e 2004, foi deduzido concomitantemente à apropriação do respectivo rendimento da aplicação financeira resgatada na base do IRPJ. O controle se dava pela transferência dos valores para a **conta 1.1.2.4.2.0002 “IRRF S/ APLIC FINANCEIRAS A COMPENSAR”** (**Livro Razão** a *fls. 133/140*),

A partir do cotejo da coluna 1 (retenções efetuadas pelo Banco Bradesco) com a coluna 2 (retenções das aplicações financeiras resgatadas e, por isso, utilizadas para dedução do IRPJ), verifica-se que, no momento de adequação dos procedimentos contábeis da Recorrente, existia um saldo de IRRF referente às aplicações financeiras a resgatar de **R\$ 5.746,02** (coluna 3 – *fl. 127*).

Tal valor, que tem origem em anos anteriores e não havia sido deduzido, foi então apropriado na apuração do 2º trimestre de 2005. Além do **Livro Razão das contas 1.1.2.4.2.0006 “IRRF S/ APLIC. A RESG. VENC. APOS 07/98” e 1.1.2.4.2. 0002 “IRRF S/ APLIC FINANCEIRAS A COMPENSAR”** (*fls. 128/140*), a Recorrente juntou todos os **extratos bancários de 1998 a 2004** (*fls. 44/123*)

Toda esta documentação, sobretudo os extratos bancários do Banco Bradesco S/A, confirma a veracidade dos montantes informados no quadro demonstrativo (*fl. 127*) e serve de base para a confirmação do **valor de R\$ 5.746,02** indicado na composição do crédito em discussão. Há prova efetiva da ocorrência de tais retenções em períodos anteriores e do seu não aproveitamento.

Ademais, resta evidente que a inclusão desse valor no crédito do 2º trimestre de 2005 decorreu da intenção da Recorrente de adequar os seus procedimentos contábeis à legislação. Não houve, nesse ajuste, suposta vantagem pela postergação do tributo, uma vez que também não se beneficiou das retenções sofridas, anulando-se qualquer benefício ou prejuízo entre as partes.

De outra banda, além da retenção de R\$ 1.866,61 já admitida nos autos e provada à fl. 124 (referente a 04/2005) e das retenções de R\$ 5.746,02 oriundas de períodos anteriores e deduzidas no 2º trimestre de 2005, houve, ainda, as **retenções dos valores de R\$ 167,20 e R\$ 780,16 pelo Banco Bradesco S/A, relativas, respectivamente, a 05/2005 e 06/2005.**

Importante consignar que a retenção de R\$ 167,20 em 05/2005 está claramente comprovada pelo “*Comprovante mensal de Aplicações e Resgates– Pessoa Jurídica*” fornecido pelo Banco Bradesco S/A (fl. 125), que aponta desconto de IRRF nos valores de R\$ 105,84 e R\$ 61,36. Trata-se, pois, de prova inequívoca das aludidas retenções.

Outrossim, em relação à retenção de R\$ 780,16 em 06/2005, tem-se, nessa mesma linha, que o “*Comprovante mensal de Aplicações e Resgates– Pessoa Jurídica*” do período fornecido pelo Banco Bradesco S/A (fl. 126) registra o desconto de IRRF nas quantias de R\$ 46,52 e R\$ 733,64. Logo, inconteste a prova destas retenções também.

Logo, além da retenção de R\$ 1.866,61 já reconhecida nestes autos relativamente à fonte pagadora Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/000 1-12), a Recorrente fez prova clara e convincente das outras retenções informadas no PER/DCOMP quanto à fonte pagadora citada. Estas retenções, não confirmadas na origem, totalizam **R\$ 6.693,38** (R\$ 5.746,02 + R\$ 167,20 + 780,16).

Por isso, tendo em vista que já foi confirmado o Saldo Negativo de R\$ 1.321,31 e a Recorrente comprovou nestes autos, de forma cabal, retenções outras que somam R\$ 6.693,38, o provimento do recurso é medida que se impõe. É cogente, em outras palavras, reconhecer integralmente o direito creditório postulado na origem (R\$ 7.915,21), homologando-se a compensação correlata.

3. DOS PEDIDOS:

Em razão do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a dar provimento ao recurso voluntário para reformar o Acórdão ora recorrido fim de reconhecer integralmente o direito creditório postulado no PER/DCOMP nº 40974.78183.300707.1.3.02-7925 com consequente homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Delimitação da Lide

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da discussão relativa ao direito, informado em Per/Dcomp, nº 40974.78183.300707.1.3.02-7925, decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado em 2º trim./2005, no valor de R\$ 7.915,21, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. No despacho decisório, a DRF foi reconhecido R\$ 27,79.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	13.394,17	0,00	0,00	0,00	0,00	13.394,17
Confirmadas	0,00	5.506,75	0,00	0,00	0,00	0,00	5.506,75

No entanto, em pesquisa realizada pela DRJ, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trim./2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 6.800,27, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 5.506,75, conforme tela abaixo reproduzida:


Ministério da Fazenda

Receita Federal

Razão Social: PLANIMEC ASSESSORES SOCIEDADE SIMPLES		CNPJ: 87.874.715/0001-51	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2º trim./2005	00360305	6800	1.235,66
	02558157	5706	0,77
	41171125	1708	816,84
	60746948	3426	1.866,61
	60746948	6800	947,36
	73458465	1708	23,81
	76535764	5706	20,44
	76743012	8045	67,80
	79059440	1708	50,26
	81637431	1708	153,08
	87858296	1708	23,93
	88301130	1708	15,00
	88363775	1708	12,02
	88447032	1708	236,55
	88449541	1708	96,14
	88457155	1708	32,82
	89045629	1708	104,13
	89448393	1708	48,67
	89535611	1708	48,84
	89788842	1708	103,39
	89844161	1708	47,34
	89848329	1708	53,46
	90279993	1708	35,53
	91772368	1708	81,18
	93790970	1708	24,72
	94088028	1708	99,18
	94378254	1708	10,51
	94518123	1708	42,84
	95598629	1708	46,75
	95608576	1708	398,62
	98408073	1708	55,02
Total			6.800,27
RFB/Suís			

Porém, em que pese o acórdão de piso ter confirmado antecipações em valor superior aquele informado, pela Recorrente, na declaração de compensação, entendeu estar comprovado nos autos apenas a existência de parte do direito creditório líquido e certo no montante de R\$ 1.293,52.

Assim, **o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$ 6.593,90** (R\$ 7.915,21 – R\$ 1.321,31 (1.293,52 + R\$ 27,79.) a título de saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007. que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Do direito creditório pleiteado

De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação", colocado a disposição da Recorrente no *site* da Receita Federal do Brasil, a não homologação decorre da não confirmação de parte das retenções, relacionadas pela Requerente.

Na sequência, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade em questão por ausência de prova das retenções em comento (as quais seriam a origem do direito creditório em debate), nos seguintes termos:

"(...)

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PerDcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se não houve a confirmação de parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo pleiteado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

ANÁLISE PROBATÓRIA.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[....] § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Especificamente em relação ao informe de rendimentos de aplicações financeiras, podem ser destacados os seguintes dispositivos da IN SRF nº 490, de 2005, então vigente:

Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência privada, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que atuando por conta e ordem de cliente intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus

clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O Informe de Rendimentos Financeiros, relativo ao ano-calendário, deverá ser fornecido em uma única via:

[...] II - no caso de beneficiário pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio subsequente a cada trimestre do ano-calendário.

§ 1º Para os clientes que possuam endereço eletrônico ou utilizem Internet Banking ou Office Banking, é permitida a disponibilização dos Informes de Rendimentos Financeiros por meio da Internet.

§ 2º Fica dispensada a entrega do Informe de Rendimentos Financeiros:

[...] II - a que se refere o inciso II do caput, quando a fonte pagadora fornecer, mensalmente, comprovante contendo as informações previstas nesta Instrução Normativa; e [...] Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

Na falta do comprovante, as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trim./2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 6.800,27, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 5.506,75, conforme tela abaixo reproduzida:] (...)

Relativamente às receitas da prestação de serviços, a interessada não anexa ao processo comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 2º trim./2005. As cópias de notas fiscais, folhas do Razão e demonstrativo de apuração elaborado pela própria contribuinte anexados ao processo não suprem a falta do comprovante de retenção por não constituírem documentos hábeis para comprovar as efetivas retenções de imposto na fonte. Assim, devem prevalecer nesse caso os valores informados nas Dirf. (Grifo nosso)

Em relação às receitas de aplicações financeiras, conquanto a manifestante tenha procurado demonstrar como procedia ao controle das retenções, os próprios comprovantes de retenção anexados à manifestação de inconformidade confirmam os valores informados pela fonte pagadora na Dirf relativamente ao 2º trim/2005.

Toma-se como exemplo o extrato mensal do mês de abril de 2005 fornecido pelo Bradesco (Doc. Nº 126 - fl. 221), que indica IRRF de R\$1.866,61, no exato valor indicado na Dirf relativamente ao CNPJ nº 60.246.948/0001-12 - código de receita 3426.

Ainda em relação ao mesmo CNPJ nº 60.246.948/0001-12, no tocante aos meses de maio e junho de 2005, a soma das retenções indicadas nos extratos do Bradesco juntados pela manifestante (Doc. Nº 127/128 - fls. 222/223), no valor total de R\$947,36 (= 105,84 + 61,36 + 46,52 + 733,64), corresponde ao exato valor informado na Dirf - código de receita 6800.

Os extratos anexados pela manifestante referentes a períodos anteriores (1998 a 2004) não se prestam para comprovar as retenções de imposto que devem ser consideradas na apuração do saldo negativo do 2º trim/2005. (Grifo nosso)

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 7.915,21. Valor na DIPJ: R\$ 7.915,21.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.394,17.

IRPJ devido: R\$ 5.478,96.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido).

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	5.506,75	6.800,27	
IRPJ devido	5.478,96	5.478,96	
Saldo negativo disponível	27,79	1.321,31	1.293,52

Por sua vez, em sede recursal, a Recorrente, discordando parcialmente do acórdão de piso, ressaltou a prescindibilidade dos comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 2º trim./2005, nas hipóteses em que o saldo negativo é constituído pelas antecipações retidas pelos tomadores, argumentou ser possível e legítima a comprovação por outros meios, até mesmo com base na documentação do próprio contribuinte que sofreu a retenção. Inclusive, esse, de acordo com a Recorrente, é o entendimento deste Tribunal.

Para tanto, a Recorrente apresentou, além das cópias do Livro Razão, extratos bancários e documento denominado de comprovante mensal de Aplicações e Resgates– Pessoa Jurídica” fornecido pelo bancos, que demonstrariam a origem do direito creditório pleiteado, decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no 2º trim./2005

Neste contexto, entendo assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços. O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Especificamente no caso presente a retenções referem-se aos seguintes códigos de receitas: **6800** (refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)), **5706** (refere-se importâncias de juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)), **1708** (refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995)), **3426** (refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual e **8045** (refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995)).

Em suma, a DRJ ao proceder à análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e não reconheceu o crédito, por entender, conforme dito, que os documentos apresentados pela Recorrente não constituíam elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório eis que há documento específico para tal por expressa disposição legal (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85). Como já mencionado, carreu aos autos, tanto cópias dos livros contábeis (Livro Razão), como das notas fiscais, para comprovação do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Essa questão é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os documentos contábeis carreados aos autos pela Recorrente, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, vem como a Súmula CARF nº 143, com efeito vinculante

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Para a análise das provas, cabe, ainda, a aplicação da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste contexto, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado

Desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão nº 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora. Porém, releva ressaltar, que a Recorrente, por ocasião da apresentação do recurso juntou aos autos tais documentos, além dos respectivos extratos bancários e das notas fiscais que já estavam inclusas neste processo.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisados pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça